Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.1

HABEAS CORPUS Nº 0014355-05.2026.8.19.0000

IMPETRANTE: DRA. LILA MARIA SILVA VALLE *(OAB/RJ n. 107.559)*

PACIENTE: VERA LUCIA SOARES E SILVA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DO XVIII JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE

(Ação n. 0002630-54.2024.8.19.0205)

RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

D E C I S Ã O

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **Vera Lucia Soares e Silva** e apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito do XVIII Juizado Especial Criminal da Regional de Campo Grande.

Alega que foi ajuizada Queixa-Crime por sua irmã Luciana (querelante) contra a paciente (querelada) por conta de problemas familiares, onde a querelante é também a responsável pelos cuidados com a genitora, idosa com 92 anos e que se queixou com a querelada, filha mais velha, de que não tinha mais acesso aos valores provenientes de sua pensão. Por conta disso, a querelada procurou o Ministério Público e informou sobre as reclamações efetuadas pela idosa, sendo que, algumas dessas reclamações foram registradas em áudio através de contato telefônico com aquiescência da idosa.

Aduz que a querelada LUCIANA, ao tomar conhecimento de que a irmã tinha levado o assunto ao conhecimento do Ministério Público, em retaliação, a título mesmo de vingança pessoal, ingressou com a queixa crime, certamente não com a expectativa de ver seu pedido levianamente vazado procedente, mas com o fito de criar constrangimento e longuíssimos embaraços a irmã querelada VERA, imputando-lhe a prática de crime capitulado pelo artigo 138 do Digesto Penal, ocorrido em 26 de abril de 2024.

Discorre que a exordial acusatória deixou de incluir o cunhado ALMIR, no polo passivo da demanda, em que pese a querelante tivesse pleno conhecimento de sua participação. A exclusão voluntária de um dos agentes *in casu* o cunhado ALMIR, contamina toda ação penal, tornando-a inepta.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO:6273 Assinado em 26/03/2026 17:54:46
Local: GAB. DES ANTONIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Discorre que no crime de ação penal privada, vigora o princípio da indivisibilidade (art. 48, CPP). Ao deixar de processar um dos coautores conhecidos, a querelante operou a renúncia tácita ao direito de queixa, estendendo-se o efeito a todos os autores à luz do art. 49 do CPP, o que torna a ação manifestamente inepta e carente de justa causa.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal no HC 88.165/RJ e o TJSC consolidaram que a exclusão deliberada de coautores impede o prosseguimento da ação contra qualquer um deles e afirma, de modo categórico, que nestes casos opera-se a extinção da punibilidade (art. 107, Inciso V do CP) eis que a renúncia ao direito de queixa é causa para abrigar a extinção da punibilidade.

Ressalta que se encontram presentes o *fumu bonis iuris* (demonstrado pela prova documental de que o cunhado teve participação na suposta cena delitiva - index 6) e o *periculum in mora* (Paciente sujeita a audiência de instrução e julgamento e ônus processuais injustos) requer a suspensão da ação penal até o julgamento final deste Habeas Corpus, visando evitar constrangimento ilegal de responder a uma ação penal privada fadada a iníquo e malévolo insucesso.

Desta forma, requer:

a) A concessão da liminar, para suspender o curso da ação penal até o julgamento de mérito do presente *writ;*

b) No mérito a CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS para determinar o trancamento da ação penal em razão da violação do princípio da indivisibilidade e a consequente extinção da punibilidade pela renúncia tácita (art. 107, V, CP)

É este, em síntese, o pedido.

Trata-se de ação penal privada movida em desfavor da paciente, em que lhe é imputada a prática dos crimes previstos nos artigos 139 e 140 do Código Penal *(doc. 000120, autos originários).*

Aduz a impetrante que a querelante deixou de incluir no polo passivo da demanda seu cunhado (Almir), o que contamina a ação penal, tornando-a

inepta, pelo que busca a suspensão do curso da ação penal até o julgamento de mérito, pretendendo o trancamento da ação penal.

A inicial está formulada nos seguintes termos:

DOS FATOS

No dia 26 de abril de 2024, às 9h, no apartamento de sua mãe, localizado na rua Avenida Mergulhão, n° 400, a vítima foi surpreendida por acusações injuriosas realizadas pela querelada.

A querelada, que é irmã da querelante, se exaltou e diante desse contexto, a SAF proferiu as seguintes ofensas injuriosas e caluniosa: **"A LUCIANA É UMA SAFADA, ELA NÃO PRESTA, NÃO VALE NADA", "AQUELA INFELIZ", "VOCÊS VÃO FICAR SABENDO QUE ELA ESTÁ FICANDO COM O DINHEIRO DA MINHA MÃE".**

A ofensa injuriosa foi presenciada, pela própria QUERELANTE, no qual, ouviu tudo pois estava na cozinha da casa de sua mãe, e também por testemunhas.

A querelante sentiu-se bastante humilhada com todo o ocorrido, motivo pelo qual propõem a presente Queixa-Crime.

Examinando a prova colhida pelo Inquérito Policial que justifica a imputação, vê-se que a ocorrência atribui os fatos injuriosos ou difamatórios exclusivamente à querelada:

Dinâmica do Fato

TRATA-SE DE REGISTRO DE INJÚRIA E CALÚNIA

NO dia 23/04/2024, às 9h sua irmã, VERA LUCIA SOARES E SILVA esteve no apartamento de sua mãe HILDA RODRIGUES SOARES e gritou para ela " AQUELA SAFADA ELA NÃO PRESTA ELA NÃO VALE NADA AQUELA INFELIZ VOCÊS VÃO FICAR SABENDO QUE ELA FICA COM SEU DINHEIRO" se referindo a vítima LUCIANA SOARES BRAGA DOS SANTOS. E durante a discussão VERA LUCIA ainda falou que seu irmão JOÃO LUIZ SOARES também não prestava e que não queria ouvir falar o nome dele. Testemunharam o fato suas viznhas: MONICA SILVA DA COSTA, CRISTIANE FERREIRA DO AMARAL e CINTIA CANDIDO DE SOUZA. Há câmeras no condomínio.

Em seu depoimento a querelante (Luciana) declarou outro fato referente a outra imputação, ou seja, de que ALMIR afirmava:

> [...] QUE quando sua mãe foi fechar a porta VERA mandou deixa aberta pois o marido dela estava entrando; QUE ALMIR MACHADO E SILVA entrou e sentou e perguntou se estava tudo bem e disse "A SENHORA SABE QUE A LUCIANA É A CULPADA PELA MORTE DO ZÉ"; QUE sua mãe respondeu que se ela estava alí para falar de quem já não estava era para ele se retirar e ele saiu; QUE ALMIR ficou gritando no condomínio que a Declarante maltrata a mãe estava ficando com o dinheiro da mesma; QUE VERA começou a gritar se referindo a Declarante "AQUELA SAFADA ESTÁ TE ROUBANDO FICANDO COM SEU DINHEIRO ELA NÃO PRESTA VALE NADA"; QUE sua mãe pediu para ela não falar assim da irmã que ela cuidava dela; QUE sua mãe ainda disse você sabe que agora eu sou tenho a LUCIANA e o LUIZ que cuidam de mim e VERA disse "NÃO FALA O NOME DELE AQUELE SAFADO NÃO QUERO OUVIR O NOME DELE"; QUE sentiu-se extremamente ofendida; QUE o motivo teria sido porque a Depoente administra o dinheiro de sua mãe e VERA acha que está usando indevidamente o dinheiro da mãe; QUE suas vizinhas MONICA, CRISTIANE e CINTIA testemunharam o ocorrido ; QUE há câmeras de segurança no condomínio; QUE ALMIR marido de VERA ligou para seu irmã LUIZ e disse que a Depoente estava usurpando sua mãe; QUE dessa forma, comparece a esta UPAJ para Registrar o ocorrido e expressar seu desejo de REPRESENTAR criminalmente em face do autor do fato.
>
> *(autos originários – doc. 000006)*

Não houve registro de ocorrência em relação ao mencionado Almir, porém o delito a ele atribuído não seria o mesmo em relação a ora querelada (paciente), porque em momento algum ratificou as palavras da querelada. Pelo contrário, teria simplesmente dito *"QUE ALMIR ficou gritando no condomínio que a Declarante maltrata a mãe estava ficando com o dinheiro da mesma"* (sic).

Fatos diferenciados, portanto, e não sendo autor ou partícipe do eventual delito praticado por Vera, não precisava, necessariamente, ser incluído na mesma Queixa-Crime.

Como bem salienta Renato Brasileiro de Lima:

> [...] Logo, verificando-se que, apesar de ter consciência quanto ao envolvimento de um coautor ou partícipe na prática delituosa, o ofendido deliberadamente tenha deixado de propor ação penal em relação a ele, entende-se que houve renúncia tácita quanto ao que foi excluído, renúncia esta que se estende àquele que constou da queixa-crime (CPP, art. 49), acarretando a extinção da punibilidade de todos os autores da infração penal.
>
> ***(Código de Processo Penal Comentado – Editora JusPODIVM – 2016 - p. 205)***

Bem específico, entretanto, Nucci, ao salientar:

> **Princípio da indivisibilidade:** obriga o ofendido a ajuizar ação penal contra todos os agressores que tenham**, juntos, cometido o delito. (grifos nossos)**
>
> ***(Código de Processo Penal Comentado – 22ª Edição – Forense – 2021 - p. 168)***

Vale dizer, todos devem ser coautores e partícipes naturalmente,do mesmo fato.

Diante do exposto, não vejo motivo para suspender a audiência designada, cabendo ao magistrado, na ocasião, à vista da prova colhida e constatado a omissão voluntária da querelante em excluir algum autor, decidir a respeito, inclusive sobre eventual aditamento da queixa crime.

Diante do exposto, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2026.

Desembargador ANTÔNIO CARLOS NASCIMENTO AMADO

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara Criminal

FLS.6

HABEAS CORPUS Nº 0014355-05.2026.8.19.0000

Relator